



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41-A, DE 2003 (do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO

PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 149.

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

.....

II - poderão incidir sobre a importação;

....."

"Art. 150.

.....

VII- ressalvado o imposto de que trata o art. 153, II, instituir imposto ou contribuição sobre exportação, assegurada a recuperação dos respectivos tributos incidentes sobre operações e prestações anteriores, inclusive a transferência para terceiros dos créditos acumulados, atendidos prazos e demais critérios definidos em lei complementar;

VIII – negar a contribuinte de imposto incidente sobre operações de circulação de mercadoria ou sobre produtos industrializados a recuperação do mesmo imposto anteriormente incidente sobre bens adquiridos para o ativo permanente utilizado na produção;

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 155.

.....
§ 2º -

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, assegurado o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens destinados ao ativo permanente utilizado na produção e bens de uso e consumo próprio do estabelecimento;

.....
X -

*a) sobre operações que destinem **mercadorias** para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, bem como a transferência para terceiros dos créditos acumulados atendidos prazos e demais critérios definidos em lei complementar;*

....."

"Art. 159.

.....

II – dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e trinta por cento da contribuição prevista no art. 195, § 12, I, ao Fundo de Fomento às Exportações dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 2º - A partilha entre os Estados e o Distrito Federal do fundo de que trata o inciso II será proporcional às respectivas exportações, por modalidades, e ao esforço exportador, nos termos de critérios estabelecidos em lei complementar.

....."

"Art. 195.

.....

§ 12. A contribuição prevista no inciso I, "c", deste artigo, observará o seguinte:

I – incidirá, também, sobre a importação de produtos e de serviço do exterior, efetuada por pessoa jurídica e por pessoa natural, aplicada a mesma alíquota incidente sobre o faturamento ou a receita de idêntico produto ou serviço nacional, hipótese em que parcela de sua arrecadação não será vinculada à seguridade social e atenderá ao disposto no art. 159, II;

II – não será exigida, nos termos da lei, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, inclusive quando incidente sobre aquisições destinadas ao ativo permanente, exceto nos casos de faturamento decorrente de vendas para contribuinte final e das microempresas e empresas de pequeno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

porte que optarem por regime simplificado de pagamento, hipóteses em que será admitida a cumulatividade.”

“Art. 239.

.....

§ 5º - As contribuições de que trata este artigo atenderão o disposto no art. art. 195, § 13, quando exigidas de pessoas jurídicas de direito privado e com finalidade lucrativa.”

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 **a ??? 2005**, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição.

.....”

“Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de **??? 2006**.

.....”

Art. 3º. Fica acrescentado o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 92. Enquanto a partilha do fundo previsto no art. 159, II, não obedecer plenamente os critérios fixados na lei complementar a que se refere o § 2º do mesmo artigo, será observado o seguinte:

I – os recursos provenientes do imposto sobre produtos industrializados continuarão observando os critérios de rateio definidos no art. 159, II e § 2º, com a redação dada pela Constituição de 1988; e

II – os recursos provenientes da contribuição incidente sobre importações nos termos do art. 195, § 12, I, serão repartidos entre os Estados e o Distrito Federal obedecendo a transferência prevista na Lei Complementar n. 115, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. A lei complementar que disciplinar a transferência de crédito a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição, poderá destinar outra parcela, de até dez por cento, do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, § 13, I, para assegurar a mencionada restituição aos exportadores até que a alíquota interestadual do imposto de que trata o art. 155, § 2º, IV, seja reduzida a hum por cento ou menos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo máximo de noventa dias, a contar da promulgação desta Emenda, projetos de leis a que se referem os arts. 150, VII, 155, X, “a”, 159, § 2º, 195, § 13, II; 239, § 5º, da Constituição.

Art. 5º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, ressalvado o seguinte:

I – a incidência sobre importações prevista no art. 195, § 12, I, somente será iniciada quando adotada, ainda que parcialmente, a não-cumulatividade da mesma contribuição;

II – as transferências federais de que trata a Lei Complementar n. 115, de 26 de dezembro de 2002 serão extintas a partir do início da repartição de recursos prevista no art. 92, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - Fica revogada a alínea “e” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição.

Motivação

Este voto sugere substituir o extenso substitutivo à proposta de emenda constitucional da reforma tributária enviada pelo Executivo Federal neste ano por um texto enxuto e concentrado nas mudanças verdadeiramente essenciais para que o País retome a trilha do crescimento econômico. São selecionadas apenas as medidas cruciais para atender a dois princípios, o equilíbrio fiscal e a melhoria da competitividade externa.

O primeiro preceito é perseguido com a prorrogação de duas disposições já constante das normas transitórias constitucionais: a contribuição sobre movimentação financeira (CPMF) e a desvinculação da receita da União. As propostas para eternizar a primeira e para ampliar a segunda vem despertando controvérsias e demandando um debate longo que escondem o mais importante objetivo da proposta: a necessidade de serem aprovadas o mais breve possível de modo a estarem em vigor em 1º de janeiro do próximo ano. Por isso, nossa proposta é simplesmente reproduzir o que já consta na Constituição, sem nenhuma alteração de conteúdo ou de forma, a não ser a simples dilatação do prazo de vigência.

O princípio da competitividade é perseguido por três outras mudanças: a desoneração ampla dos investimentos e das exportações, e a transformação da contribuição social sobre faturamento (COFINS) num tributo geral e não-cumulativo.

Nos dois primeiros casos, são propostas duas normas gerais a serem introduzidas no capítulo que trata das garantias aos contribuintes – neste modo, sem que precise se especificar tributo a tributo, a idéia é que tais regras se apliquem a todos impostos e contribuições (ICMS, IPI, COFINS, PIS...).

Os investimentos são exonerados ao se assegurar a devolução do imposto anteriormente cobrado sobre os bens destinados ao ativo permanente – sistemática adotada internacionalmente e mais simples e funcional do que a isenção para os ditos bens de capital, que abre uma discussão infundável sobre sua natureza.

As exportações não apenas são isentas como também se inova ao assegurar que créditos acumulados, especialmente do ICMS, possam ser transferidos para terceiros, a única mudança que falta ser adotada no atual sistema tributário, sob pena de que na prática a exoneração continue como está hoje, parcial. Para tanto, é necessário aportar transferências federais para os Estados exportadores em volume suficiente para atender a desoneração plena e com critérios revistos que beneficiem efetivamente aquelas unidades federadas que efetuam o maior esforço exportador (o que não se deve confundir com o simples tamanho das exportações).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

São propostas duas mudanças na COFINS com vigência vinculada. De um lado, sua incidência é ampliada para alcançar as importações, mas assegurando que se aplique ao produto importado a mesma alíquota exigida de idêntico produto nacional, para deixar claro que este não é um novo e disfarçado imposto sobre importação. De outro, é sugerido especificar no texto constitucional que a não-cumulatividade da COFINS, do mesmo modo que o PIS, tem alcance global e não limitado a alguns setores da economia. O início da cobrança das importações fica condicionada a adoção da nova sistemática de apuração da COFINS.

Por último, para dar maior eficácia as medidas, é sugerida uma norma programática, fixando um prazo curto para envio pelo Executivo ao Congresso dos projetos de lei que regulamentem as mudanças aqui propostas.

Enfim, é uma proposta de reforma enxuta, que segue a estratégia do governo federal de efetuar mudanças focadas mas profundas, aqui limitadas apenas ao que é verdadeiramente essencial para a retomada do crescimento econômico do País. Nada impede que a Câmara continue examinando as demais matérias propostas pelo Executivo e pelas emendas à PEC n. 41 de modo que, numa etapa posterior e sem tanta urgência, delibere sobre as referidas matérias. Agora, cabe aprovar só o que é essencial e em torno do qual aparentemente há consenso no Congresso como necessário para que o País retome o caminho do crescimento.